



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

28 de julho de 2020

2ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0815381-46.2016.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli

Apelante : \_\_\_\_\_ Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.a

Advogado : Wilson Vieira Loubet (OAB: 4899/MS)

Advogado : Leonardo Furtado Loubet (OAB: 9444/MS)

Advogado : Bruno Dourado Bertotto Martins (OAB: 25058/MS)

Apelado : \_\_\_\_\_ Cia de Seguros

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)

Advogado : Michaelis da Silva Oliveira (OAB: 342040/SP)

**EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO – RESSARCIMENTO DE SEGURO – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – SENTENÇA REFORMADA.**

01. Na relação do contrato de seguro existe possibilidade da seguradora sub-rogar-se no crédito pago, caso comprove a culpa do causador do dano. Esta sub-rogação opera-se tão somente nos direitos patrimoniais do segurado, sendo que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor de forma automática. Ausente hipossuficiência da seguradora em face da concessionária de energia elétrica, inaplicável referido diploma legal.

02. Inexistente prova incontestável do nexo de causalidade entre as danificações dos equipamentos do segurado e as atividades desenvolvidas pela empresa ré, o pedido deve ser julgado improcedente.

Recurso conhecido e provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

Des. Vilson Bertelli - Relator

RELATÓRIO



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Vilson Bertelli.

Trata-se de recurso de apelação interposto por \_\_\_\_\_ Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A contra sentença proferida (fls. 770/774 integrada pela decisão de fls. 788/789) nos autos de processo da demanda regressiva de seguro ajuizada por \_\_\_\_\_ Cia de Seguros. Na decisão, julgou-se procedente o pedido inicial, de forma que a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 279.220,50 em favor da autora, a ser corrigido pelo IGP-M/FGV a partir do respectivo desembolo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a fluir da citação; além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários periciais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A apelante afirma que o processo tem por objeto central tentar reconstruir o que ocorreu em 24/10/2013, no recém-inaugurado Shopping Bosque dos Ipês, munido de equipamentos novos, em um dia e horário de pouco movimento, a cujo respeito não foram tomadas as devidas providências processuais tanto pelo segurado quanto pelo segurador, e que não foram ouvidas testemunhas.

Argumenta que a primeira questão a ser dirimida é a intempestividade da impugnação ao laudo e da juntada de parecer do assistente técnico da recorrida que repercutiu na complementação do laudo (fls. 723/727). Assevera que a sentença ignorou o requerimento da ré de desentranhamento dos referidos documentos dos autos, e ainda os usou como fundamento para julgar a pretensão de forma desfavorável à concessionária. Assim, a apelante pleiteia que seja desconsiderada a complementação do laudo pericial qualquer referência aos questionamentos feitos pela recorrida, devendo prevalecer o laudo originário que, segundo a empresa ré, não lhe havia atribuído responsabilidade pelo incidente.

Ademais, alega que não restou provada a origem do dano elétrico, cujo ônus cabia à recorrida, pois, conforme aduziu a ré, não se aplica ao presente caso a inversão do ônus da prova e a condição de vulnerabilidade e hipossuficiência da parte mais fraca previstas no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a concessionária afirma que não é responsável pelo fornecimento e a instalação do transformador de corrente cuja falha originou o problema, e que sua responsabilidade limita-se ao “ponto de entrega” de energia, de modo que os usuários de carga elevada não têm direito a reclamar por prejuízos causados a seus equipamentos. Frisa, ainda, que nos grandes empreendimentos, toda a estrutura elétrica fica a cargo do consumidor. Em suma, pleiteia pelo provimento do recurso em prol da reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 836/877, nas quais a apelada sustenta, preliminarmente, a infundada alegação de intempestividade da manifestação sobre laudo pericial.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

V O T O

O Sr. Des. Vilson Bertelli. (Relator)



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## I. Introdução

Trata-se de recurso de apelação interposto por \_\_\_\_\_ Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A contra sentença proferida (fls. 770/774 integrada pela decisão de fls. 788/789) nos autos de processo da demanda regressiva de seguro ajuizada por \_\_\_\_\_ Cia de Seguros. Na decisão, julgou-se procedente o pedido inicial, de forma que a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 279.220,50 em favor da autora, a ser corrigido pelo IGP-M/FGV a partir do respectivo desembolo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a fluir da citação; além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários periciais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

## II. Fundamentação

### 2.1. Intempestividade da impugnação ao laudo e da juntada de parecer do assistente técnico da apelada

Foi intempestiva a impugnação ao laudo pericial por parte da apelada (fls. 656/674), bem como a juntada do parecer de seu assistente técnico (fls. 675/719).

Conforme a certidão de fl. 624, as partes foram intimadas sobre o laudo pericial no dia 26/11/2018, havendo prazo de dez dias para manifestação, com início em 27/11/2018 e término em 10/12/2018.

Nesse ínterim, às fls. 625/626, a autora requereu a dilação de prazo para o cumprimento do determinado no referido despacho, ante a alta complexidade e valor em risco dos danos elétricos versados na demanda.

Contudo, conforme se infere do exposto no despacho de fl. 655, a requisição de dilação do prazo supramencionada foi indeferida com os seguintes dizeres “salientando à autora que não se admitirá dilação de prazo, como a postulada às fls. 625/626, notadamente porque aos litigantes fora concedido idêntico lapso temporal e não há justificativa idônea para tal pleito”. Logo, é intempestiva a manifestação da requerida acerca do laudo pericial (fls. 656/674 e 675/719), vez que consta da data de 06/02/2019.

Por conseguinte, deve ser decotada a respectiva manifestação e desconsiderada a parte do laudo complementar que esclarece os questionamentos referentes a tal impugnação.

Entretanto, importante salientar, malgrado seja decotada parte do laudo pericial complementar, não prosperam as alegações da ré de que a sentença usou tal complementação como fundamento para julgar a pretensão de forma desfavorável à concessionária, e de que o laudo originário não havia atribuído responsabilidade à demandada. Isso porque, embora tenha feito referência expressa à manifestação pericial de fls. 725, a menção inserida na sentença se limita aos esclarecimentos do perito quanto às dúvidas da própria requerida. Além disso, à fl. 726, o *expert* assevera que “Nada



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

havendo a modificar no conteúdo do Laudo Pericial L0063\_04\_06, reitera-se em totalidade o conteúdo apresentado” (sic).

### 2.2 Mérito

Na inicial, a seguradora narra ter celebrado contrato de seguro com a sociedade Calila Administração de Comércio S/A, através do qual se obrigou, mediante o recebimento do prêmio, a garantir os riscos aos quais estivesse exposto, durante o período de vigência da apólice, o imóvel situado na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, na Avenida Consul Assaf Trad, nº 4.634, denominado “Shopping Bosque dos Ipês”.

Informa terem os contratantes acionado o seguro em razão da ocorrência de falhas no fornecimento de energia elétrica da ré, com consequente propagação de danos a bens de propriedade do segurado. Alega que a causa do dano foi identificada de forma unânime pelos peritos contratados, e que adveio de problemas em Transformador de Corrente (TC) instalado pela ré para permitir a medição de consumo das unidades afetadas nas dependências do Shopping (Walmart e Cinema).

Assim, a seguradora autora/apelada pretende ser ressarcida do seguro pago ao seu cliente por danos sofridos nos seus equipamentos em decorrência de suposta oscilação na energia elétrica no dia 24 de outubro de 2013, por volta das 11:00 horas. Assevera que a expressão pecuniária da pretensão processual contida na demanda é de R\$ 279.220,50 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos), a qual foi efetivamente prestada em 30/10/2014, consoante comprovante de pagamento anexo (fls. 231/232).

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, é ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito e do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. Mas, em algumas situações concretas, a legislação em vigor autoriza o magistrado a mitigar essa regra, a exemplo da incidência das normas de proteção ao direito do consumidor.

Nos contratos de seguro existe a possibilidade da seguradora subrogar-se no crédito pago, caso comprove a culpa do causador do dano. Contudo, subroga-se tão somente nos direitos patrimoniais do segurado, sendo que não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor de forma automática<sup>1</sup>.

A inversão do ônus da prova prevista no CDC depende do

<sup>1</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. Inobstante a seguradora se sub-rogue no direito de seus segurados de pleitear a indenização pelos danos causados pela concessionária de energia, ex vi dos artigos 786 e 349, ambos do Código Civil, incumbe a ela o ônus de efetivamente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano suportado e eventual falha de serviço fornecido pela ré/agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084107036, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 16-07-2020)



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. A situação de hipossuficiência não está presente no caso. Isso porque as condições técnicas e patrimoniais da seguradora permitem que se estabeleça relação processual paritária.

Dessa forma, aplica-se a distribuição estática prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil. Portanto, competência à seguradora provar a existência do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos de seu cliente e as atividades desenvolvidas pela empresa ré, por ser de natureza objetiva a responsabilidade das concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), isto é, responde independentemente de culpa ou dolo. A propósito:

*O entendimento desta Corte Superior é de que a responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva (AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014). Reconhecido pelo Tribunal de origem o nexo de causalidade entre o ato e/ou omissão e o prejuízo sofrido, bem como a inexistência de excludentes da responsabilidade da concessionária do serviço, a alteração das conclusões lançadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (STJ. AgInt no AREsp 1337558/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 20/02/2019)*

Pela análise do conjunto probatório não houve efetiva comprovação de que os danos ocorridos nos equipamentos de propriedade do segurado da apelada foram provenientes de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica de responsabilidade da apelante.

O laudo pericial (fls. 601/621), datado de 12 de novembro de 2018, utilizou levantamento nas instalações elétricas do segurado e analisou os documentos produzidos à época dos fatos. Os documentos incluem: ata de vistoria feita pelo regulador do sinistro da Crawford Brasil, de fevereiro de 2014 (fls. 77/79); relatório técnico elaborado pela empresa SOENG Construção Hidroelétrica Ltda. (fls. 113/115), encarregada do projeto do Shopping; relatório técnico formulado pela empresa Sanhidrel – Cimax Engenharia Ltda. (fls. 118/122), responsável pelas instalações; relatório feito pela Schneider Eletric Brasil Ltda. (empresa fornecedora dos cubículos), solicitada pela Sanhidrel – Cimax Engenharia Ltda.; e tabelas de índices mensais e anuais disponibilizados pela concessionária ré (fls. 411/585).

Concluiu o perito que a **provável** causa do dano elétrico no cubículo de média tensão, de proteção e medição foi decorrente de falhas existentes no Transformador de Corrente (TC), aparelho que – ante **possíveis** problemas de fabricação,



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

montagem ou instalação – fica suscetível a provocar arco elétrico (voltaico), o que pode ter acarretado a explosão escutada pela equipe de manutenção do Shopping. Ademais, explicitou que o arco elétrico gerado no primeiro cubículo também afetou a instalação do Walmart, devido à proximidade com o cubículo que atende ao Cinema.

Além disso, a perícia constatou que a unidade de consumo em questão é atendida em média tensão (13,8 Kv), e sua medição é em baixa tensão, o que torna necessária a instalação de Transformador de Corrente (TC) e Transformador de Potência (TP) para alimentar o medidor de energia. Perguntado sobre se o transformador de corrente é particular ou da empresa ré, e por quem foi instalado, o *expert* asseverou que “Conforme a norma da \_\_\_\_\_ 'NDU-002 – Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Primária', no seu item '12.2 – Medição em Média Tensão', a responsabilidade de fornecimento e instalação desses transformadores é da concessionária de energia elétrica, no caso a \_\_\_\_\_” (sic).

O único fato inequívoco, que não foi contestado por nenhuma das partes, é que o incidente não foi provocado por sobrecarga na rede externa de energia elétrica. Ou seja, o problema foi interno.

O laudo foi elaborado com base em exame indireto de provas, e a conclusão observou provável causa do incidente. Ocorre que a responsabilização da parte ré depende de prova inequívoca, tendo em vista que inexistente qualquer presunção legal ou jurisprudencial apta a conferir certeza à probabilidade.

Ademais, a seguradora, a fim de observar os princípios da cooperação e da segurança jurídica, deveria ter buscado produção de provas contundentes à época dos fatos, por meio de ata notarial, boletim de ocorrência, ou até mesmo judicial. Dessa maneira, possibilitaria esclarecimento imparcial e seguro da situação, ocorrida em 2013.

No entanto, a demanda foi ajuizada apenas em 2016, anos após o incidente, e os laudos técnicos juntados com a inicial, que atribuíram a culpa à concessionária de energia elétrica, foram elaborados pelas empresas de fornecimento de equipamentos e instalação elétrica interna do shopping. Portanto, são provas parciais, sobretudo porque não houve participação da \_\_\_\_\_ na sua elaboração. Além disso, pautaram-se em relatos de terceiros (p. 77), os quais sequer foram ouvidos em juízo.

Ainda, o fato ocorreu à época de inauguração do shopping. Tendo em vista que os equipamentos e a rede interna haviam sido instalados há pouco tempo, é perfeitamente possível que tenha ocorrido falha de instalação, inadequação na fabricação dos equipamentos empregados, entre outras possibilidades.

No obstante, tanto para responsabilizar a \_\_\_\_\_, como para responsabilizar qualquer fornecedor, é necessária prova segura da causa do problema. E esta elucidação transparente inexistente no caso.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Dessa forma, tendo em vista a inexistência de prova incontestável do nexo de causalidade entre as danificações dos equipamentos do segurado e as atividades desenvolvidas pela empresa ré, o pedido deve ser julgado improcedente.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPAMENTOS AVARIADOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. É objetiva a responsabilidade civil da fornecedora de energia elétrica, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, caput, CDC) quanto por força da Constituição Federal (art. 37, § 6º, CF), cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Situação em que a prova dos autos não é robusta o suficiente a confortar as alegações da inicial acerca da causalidade existente entre a falha no serviço de energia elétrica e a avaria ocorrida no equipamento eletrônico, cujo valor pretende a seguradora ser ressarcida. (...) APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084070986, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 29-05-2020)*

### III. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Determino a inversão dos ônus sucumbenciais. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré em 15% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Wilson Bertelli.



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Wilson Bertelli,  
Des. Nélio Stábile e Des. Julizar Barbosa Trindade.

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

sign